

Conforme provimento n.º 100/09 - COREL,
junto este documento aos autos.
São Paulo, 08/03/10

Técnico/Auxiliar Judiciário - 2009

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SRA. DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO –
CAPITAL

JFSP - FORUM CÍVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADI
26/02/2010 11:46 h
Prot. nro. 2010.000048527-
2009.61.00.025168-2
[4ª.V CÍVEL]

Processo: 2009.61.00.025168-2
Ação Cível Pública
Autor: M. P. Federal

MIGUEL COLASUONNO, brasileiro, casado, economista, domiciliado na cidade de São Paulo e residente na Rua Antonio Bartuira nº 133 – Pinheiros, inscrito no CPF/MF sob nº 004.197.618-53, por seus advogados MOACYR PEREIRA DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 83022 e MOACYR PEREIRA DA COSTA JR., inscrito na OAB/SP sob nº 93617, com escritório à Av. Moaci, 1093 Conj 33 Indianópolis, São Paulo/SP CEP: 04083-003, onde recebem intimações, vêm com devido respeito, diante de Vossa Excelência, apresentar, no prazo legal,

CONTESTAÇÃO

Av. Moaci, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Assinatura]

①

1002

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

nos moldes do Art. 300 e seguintes do CPC, referentes aos fatos alegados na Inicial da Ação acima referida, proposta por Procuradores Federais, cuja referência ao réu MIGUEL COLASUONNO passa a ser questionada nos Termos que se segue:

PRELIMINARMENTE

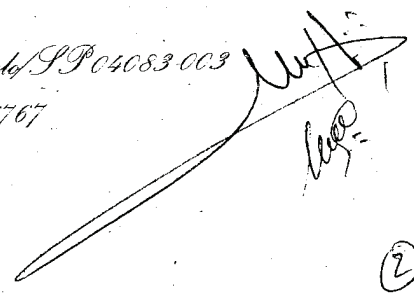
CARÊNCIA DA AÇÃO

O eminente doutrinador SÍLVIO RODRIGUES leciona: "*Relação jurídica é aquela relação humana que o ordenamento jurídico acha de tal modo relevante, que lhe dá o prestígio de sua força coercitiva*". LOPES, João Batista. Ação Declaratória. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 10. 4ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995.

Pontes de Miranda, em Tratado das Ações, RT, 1971, p. 335, idem, p.36 esclarece : "*Há ação declarativa para declarar-se, positiva ou negativamente, a existência da relação jurídica, quer de direito privado, quer de direito público, quer de direito de propriedade, quer de direito de personalidade, quer de direito de família, das coisas, das obrigações ou das sucessões, civis ou comerciais*".

É cediço, portanto, que a lei não faz qualquer restrição a Ação Declaratória, podendo qualquer tipo de relação jurídica ser declarável, seja de direito público ou privado, contratual ou não.

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Itaquapeópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767


Ave

11007

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Mas, por vezes se confunde o fato com a relação jurídica, e, não sendo aplicável a ação declaratória a mero fato (salvo em se tratando de falsidade ou autenticidade documental), é serena a doutrina e jurisprudência, quanto ao processo acabar extinto por carência da ação.

O Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro em voto proferido no acórdão do Recurso Especial nº 113.261 - RS (96/0071453-3) discorre sobre o tema : "O Direito é relação bilateral, cujas normas se caracterizam pela coercitibilidade. E toda relação jurídica decorre - de fato. Encerra, por sua vez, direitos e deveres contrapostos, denominados - conteúdo. O fato, por seu turno, constitui ou desconstitui o vínculo; outrossim, enseja modificação ou mera declaração".

Os Autores visivelmente decidiram enveredar, na presente Ação, na busca da tutela jurisdicional do Estado para a confirmação de um fato: Ocultação de cadáveres, mas nunca para estabelecer uma relação jurídica entre as partes.

E, a partir daí, perdem-se em ilações mais próximas de um romance, pois não se desincumbiram da obrigação de apresentar fatos e dados que dessem nexos às assertivas da exordial.

Desta forma, por não obedecer a presente Ação dos mínimos requisitos para a sua existência, roga o Réu Miguel Colasuonno, que V.Exª decrete a extinção do feito com base no Art. 267, VI do CPC.

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a inicial é inepta porque os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com a condenação dos Autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa.

É que a alegação do Autor de que Réu teria participação na ocultação de cadáveres durante sua gestão a frente da Prefeitura Municipal de São Paulo entre 1973 e 1975, é fato inexistente, mesmo porque, não apresentaram prova material nem testemunhal das partes que se refere na inicial.

Tratando-se de uma acusação formal, deveriam os Autores instruir a petição inicial com o documentos ou testemunhos que provassem qualquer participação do Réu Miguel Colasuonno nos atos relatados na exordial, fator indispensável para a propositura da ação aqui contestada, nos precisos termos do art. 282 e art. 283, todos do CPC.

Afirmam, ao contrário, os Autores, que "diligência recente ao Cemitério da Vila Formosa", soube "da possibilidade de existência de um ossário clandestino naquele local e utilizado em meados da década de 70 (doc 19).Tal fato ainda é objeto de apuração". (nosso grifo).(fls. 14)

Imputando levemente ao Réu Miguel Colasuonno, fato não comprovado, e ainda objeto de apuração, deixaram de instruir a inicial com documento hábil que comprovasse essa alegação, desde já impugnada por não ser verdadeira, nos precisos termos do mencionado artigo 283 da lei processual civil, tratando-se de alegação temerária com o único objetivo de induzir o N. Julgador ao erro.

Av. Moaci, 1093 Conj. 33 Jundiaípolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten circled number 4]

10007

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Portanto, por esta preliminar, pede a declaração de inépcia da inicial, com a extinção do processo sem julgamento de mérito com base no Art. 282 III e Art.301 III, todos do CPC, com a condenação do Autor no pagamento das custas e honorários de advogado de 20% sobre o valor dado à ação.

FALTA DE POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO

Esforçam-se os AUTORES, na longa exordial, em travestir a presente Ação Civil Pública, encobrendo sua real finalidade:

Apurar o crime de ocultação de cadáver, tipificado no Art. 211 do CPB.

Esta indisfarçável tentativa se descortina nas inúmeras menções a nomes, situações e fatos que antecederam e muito as reformas levadas a efeitos nos cemitérios da Vila Formosa e Perus, todas planejadas, coordenadas e executadas pela Autarquia Serviço Funerário Municipal.

A fls. 14, os Autores mencionam " *desaparecimento de dissidentes políticos* "; Já a fls. 23 a 26, relaciona nomes e relatos de mortes, entre outras dezenas de menções, inclusive jurisprudência criminal que não deveria habitar a presente lide.

Para a satisfação da vontade dos Autores, impossível o caminho trilhado, Ação Civil Pública Declaratória, pois trata-se de Ação específica a estabelecer relação jurídica entre as partes, sem qualquer condão de estabelecer a existência de um fato e a sua responsabilização.

Av. Moacyr: 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
(5)

1076

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Roga portanto o Réu Miguel Colasuonno, por esta preliminar, a extinção do processo sem julgamento de mérito com base no Art. 267 VI, com a condenação do Autor no pagamento das custas e honorários de advogado de 20% sobre o valor dado à ação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU MIGUEL COLASUONNO

No fato alegado na inicial, impuseram os Autores, ao Réu Miguel Colasuonno, à fls. 33, a responsabilidade na "exumação em massa das ossadas de indigentes (1975), incluindo os "terroristas", enterradas em quadras específicas no Cemitério de Perus" e "as providências de reurbanização de Cemitério da Vila Formosa (1975), que resultaram no desaparecimento da quadra 11, onde cadáveres de militantes políticos haviam sido enterrados como indigentes até o ano de 1970.", data última anterior a posse como Prefeito de Miguel Colasuonno.

Furtaram-se os Autores, ao fazer tal afirmação, de aprofundarem-se na legislação vigente à época, e até os dias atuais, sobre a responsabilidade dos serviços de construção, reforma e exumação dos cemitérios municipais.

O Serviço Funerário Municipal de São Paulo é Autarquia por força da Lei Municipal nº 5.562 de 13 de novembro de 1958, e portanto goza de personalidade jurídica de direito publico interno, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração. (doc 3,4,6)

Através da Lei Municipal nº 7.187 de 19 de setembro de 1968, a Prefeitura Municipal de São Paulo ampliou o leque de responsabilidades da Autarquia Serviço

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

1457

Meacyr Pereira da Costa e Meacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Funerário Municipal de São Paulo, transferindo à ela a responsabilidade pela construção, manutenção e administração dos cemitérios municipais e também, pela autorização das exumações e renumerações. (doc 5)

Responsabilizar o Executivo Municipal por qualquer ato da administração das Autarquias Municipais seria o mesmo que, por extensão, culpá-lo por qualquer acidente em via pública, morte de um servidor municipal ou por omissão na fiscalização de ônibus irregulares, já que atribuição específica dos dirigentes das Autarquias Municipais como COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OU SÃO PAULO TRANSPORTES.

Desta forma, requer o Réu Miguel Colasuonno que, por esta preliminar, V.Ex^a se digne a determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a condenação da Autora no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, com exclusão do Réu da lide aqui refutada, por força do Art. 295 inciso II , Art. 267 inciso I e 267 inciso VI, todos do CPC

PRESCRIÇÃO

A presente Ação Declaratória tem por escopo "a responsabilização dos Réus" listados na exordial, e "a condenação das pessoas físicas", também nominadas na exordial, " a repararem os danos morais coletivos, mediante indenização...", conforme pedido de fls. 55.

Embora não haja qualquer disposição normativa quanto a imprescritibilidade da Ação Declaratória, já há assentado entendimento em nossos Tribunais

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indaiatuba, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Superiores quanto aos seus efeitos sobre Ações desta natureza quando cumulado com pedidos indenizatórios.

Mesmo que, apenas por hipótese, pudesse se comprovar a participação dos Réus nos atos relatados na exordial, supostamente ocorridos na década de 1970, prescritos estariam seus efeitos indenizatórios nesta data, pois indenização por danos morais coletivos prescrevem em 3 anos Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DEC. 20.910/32. Consoante entendimento jurisprudencial assente no âmbito desta Turma, não há que se falar em ação declaratória pura, quando o pedido inicial veicula, concomitantemente, não só a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o INSS, mas, também, o reconhecimento da ilegalidade do pagamento relativo às categorias dos trabalhadores rurais, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Em casos que tais, tem-se que a ação declaratória cumulado com pedido condenatório sujeita-se aos efeitos da prescrição quinquenal. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 165.379/AL, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 17/09/2001 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo

Av. Moaci, 1093 Conj. 33 Indaenópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

W.A.
maç
⑧

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(AgRg no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 144, DJe 01/09/2008)(**NOSSO GRIFO E REALCE**)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.
INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Induanópolis, São Paulo/SP 04083-003

Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

eminente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. (...).

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AgRg noREsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 144)(NOSSO GRIFO E REALCE)

Desta forma, roga o Réu Miguel Colasuonno que V.Exª se digne a extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no Art. 269 inciso IV do CPC.

DO MÉRITO

Os Ilustres Procuradores que assinam a Inicial, salvo melhor juízo, apresentam uma peça de cuidadosa e brilhante narrativa de fatos pretéritos de natureza histórica política-ideológica, ocorridos a mais de trinta anos, focalizando entre outros o réu MIGUEL COLASUONNO, Ex-Prefeito de São Paulo no período 73/75, segundo dizem, de forma subjetiva, como partícipe da repressão do Estado contra dissidentes do Governo, sob a tutela dos Militares, com empenho das Forças Armadas e do mecanismo policial do Estado de São Paulo.

As alegações que fazem as fl. 32/33 não são verdadeiras, carecem de objetivos fáticos porque foram baseadas em hipóteses, uma vez que, toda a administração

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indaiatuba, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

cemitérios e crematórios eram pertencentes ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, transformado em AUTARQUIA pela Lei 5562 de 13 de novembro de 1958, dando-lhe total autonomia administrativa, com orçamento próprio.

Suas atribuições foram passo a passo modificadas pelas Leis 7.187 de 18 de setembro de 1968; Lei 7.430 de 24 de março de 1970 e pela Lei 8.383 de 19 de abril de 1976, esta última não alcançando a administração do Ex-Prefeito Miguel Colasuonno.

Infere-se daí, que as mudanças havidas nos cemitérios ou crematórios de São Paulo, urbanização, exumação de cadáveres de indigentes ou não identificados, cujos corpos não foram reclamados pela família, mesmo porque, se fossem terroristas, também não seriam identificados por familiares, pois não eram sepultados com o nome de batismo, e como operavam na clandestinidade usavam codinome; ademais não há nos autos qualquer ato do Serviço Funerário Municipal com a chancela de Ex-Prefeito Miguel Colasuonno, o ora réu, como não há nenhum ato de ofício de ex-prefeito mudando as regras de sepultamento de indigentes, e ou pessoas nominadas de Terrorista, em setor especial nos cemitérios da Capital. A remoção de ossadas após 3 anos de sepultamento de indigentes ou pessoas não identificadas é trabalho rotineiro nos cemitérios.

Os Autores alegam ainda que houve ocultação de dezenas de corpos no Cemitério de Vila Formosa, se é verdade, de quem são esses corpos? Quais são as vítimas da ocultação? Não é difícil deduzir que os elementos contidos na Inicial, sob a égide de proteção dos Direitos Humanos, são coletâneas de informações tiradas do livro "Direito à Memória e à Verdade", editado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão ligado à Presidência da República, e não tem força probatória da autoria dos

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Itaquapeópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
(11)

1203

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

fatos narrados especificamente quanto à atitude do Ex-Prefeito Miguel Colasuonno.

É estranho Honrada Juíza, que os Autores tentam associar atitudes de parceria entre o Ex-Prefeito Paulo Maluf e o Ex-Prefeito Miguel Colasuonno; Paulo Maluf foi Prefeito de 1969 à 1971, após ele veio José Carlos de Figueiredo Ferraz, que não terminou o mandato, e em seguida assumiu a Prefeitura Miguel Colasuonno, indicado pelo Governador Laudo Natel e eleito por unanimidade pela Assembléia Legislativa de São Paulo, para complementar o mandato de Figueiredo Ferraz. Não foi biônico, a forma exigida àquela época era a eleição indireta, modelo que elegia Prefeitos, Governadores e Presidente da República, por seus respectivos Legislativos. A insinuação maliciosa dos Ilustres Autores, de que o réu, no desempenho de suas funções como Prefeito de São Paulo, era monitorado pelo Comando Militar, não passa de um argumento caviloso; teve sim o Ex-Prefeito Miguel Colasuonno respeito dos militares, o respeito do povo paulistano e o respeito de todos os meios de comunicação.

Absurdamente os autores pleiteiam de Vossa Excelência, que DECLARE para efeitos judiciais que o ora réu Miguel Colasuonno, teve conduta ilícita no conflito entre o Estado e a esquerda armada em operação clandestina contra o Governo constituído; como é absurdo dizer que o Ex- Prefeito Miguel Colasuonno recebia ordens dos Militares para ocultar cadáveres ou determinar exumações impróprias de cadáveres tidos como indigentes, ou dificultar a identificação dos corpos sepultados nos cemitérios do Município.

Para quem os Autores estão pedindo indenização de 10% (dez) dos haveres do réu, quais as vítimas que na época viveram na clandestinidade em conflitos armados com a repressão, a chamada guerrilha urbana?

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003

Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

01107

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

Miguel Colasuonno não participou de nenhum ato ilícito que denegrise sua honra e preceitos morais na sua administração da Prefeitura, em 2 anos e 12 dias de mandato. Não há prova de sua autoria em atos ilícitos. No dizer do Desembargador Andrade Cavalcante, RT.643/299 (G.N.)

“Não descrever de maneira pormenorizada do agente acabaria por forçar com que o acusado seja obrigado a fazer prova negativa de que não praticou crime. O ônus da prova é obrigação do Ministério Público, linha diversa contrária à Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, consagrada no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.”

“A atividade jurisdicional, destinando-se a compor as lides, será exercida quanto a uma concreta relação jurídica, identificável por seus sujeitos e pelas coordenadas de tempo e lugar. O juiz não emite comandos genéricos e indeterminados, tarefa esta própria do legislador. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o processo cuja inicial limite-se a pleitear o reconhecimento de uma tese jurídica. E a tanto corresponde o pedido de que se afirme não ser devida determinada contribuição, em certas circunstâncias, sem explicitar como se concretizaram elas relativamente ao o autor” (TFR - 6ª Turma, AC 157.480-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.12.88, v.u., DJU19.4.89, p.5.776)

Diz ainda o Min. Gilson Dipp:

“ a inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional de ampla defesa, tornando inepta a denuncia.”)

*Av. Moaci, 1093 Conj. 33 Indaialópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767*

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
(13)

Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

"...sendo de assinalar-se, a título de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial"
(RSTJ 73/199)

Essas notas jurisprudenciais, aplicadas no Direito Penal, aplica-se por similitude nesta Ação Cível Pública, não se pode condenar qualquer cidadão por ilações ou narrativas de conteúdo eminentemente político.

Diante de tantas distorções da verdade em relação às atividades administrativas do Ex-Prefeito Miguel Colasuonno, ora réu, não podem ser consideradas argumentos válidos apresentadas na Ação Cível Pública, em enfoque ao réu, porque não houve nenhuma participação direta ou indireta do réu no entrevero entre os militantes de esquerda agindo na clandestinidade e a repressão

DO PEDIDO

As razões expendidas nas preliminares desta CONTESTAÇÃO, propiciam REQUERER à vossa Excelência a EXTINÇÃO do PROCESSO com relação a MIGUEL COLASUONNO, com base nos Arts. 267 incisos I, IV e VI, no Art. 282 inciso III e Art.301 inciso III, no Art. 295 inciso II, Art. 269 inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Não aceitas as preliminares expostas, o réu Miguel Colasuonno roga a Vossa Excelência que declare sua inocência, como manda o Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Av. Moacyr, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11-50543028 Fax: 11-50556767

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
(19)

170 X

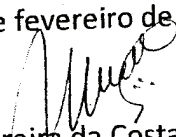
Moacyr Pereira da Costa e Moacyr Pereira da Costa Jr
Advogados Associados

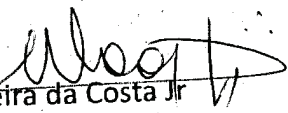
Pretende o Réu Miguel Colasuonno produzir todas as provas permitidas em direito, especialmente a oitiva das partes e outros testemunhos, bem como a apresentação de outros documentos que comprovem o aqui alegado e a sua inocência.

Roga finalmente para que V.Exª determine à Serventia para que todas as publicações deste feito sejam efetuadas, independentemente, em nome dos patronos MOACYR PEREIRA DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 83022 e MOACYR PEREIRA DA COSTA JR., inscrito na OAB/SP sob nº 93617, ambos com escritório à Av. Moaci, 1093 Conj 33 Indianópolis, São Paulo/SP CEP: 04083-003.

O réu espera de Vossa Excelência que se faça justiça.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010


Moacyr Pereira da Costa
OAB/SP 83022

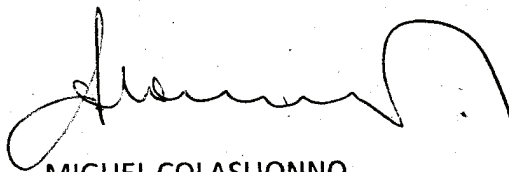

Moacyr Pereira da Costa Jr
OAB/SP 93617

Av. Moaci, 1093 Conj. 33 Indianópolis, São Paulo/SP 04083-003
Fone: 11.50543028 Fax: 11.50556767

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Por intermédio do presente instrumento particular de mandato, MIGUEL COLASUONNO, brasileiro, casado, economista, portador do RG 2.272.714 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 004.197.618-53, residente e domiciliado na Rua Antonio Batuíra, 133 Pinheiros, São Paulo/SP CEP: 05462-050, nomeia e constitui seus procuradores os advogados MOACYR PEREIRA DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 83022, e MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 93617, ambos com escritório a Av. Moaci, 1093 Conj. 33 São Paulo/SP CEP: 04083-003, onde recebem intimações, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive órgãos da administração direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim específico para representá-lo nos Autos da Ação nº 2009.61.00.025168-2 em trâmite na 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal da Capital de São Paulo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010



MIGUEL COLASUONNO

Doc 2
MMX

26/02/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:36:07
486616991 0024
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE-DR
BANCO: 001-BANCO DO BRASIL
DATA DO PAGAMENTO 26/02/2010
DATA DO VENCIMENTO 26/02/2010
COD RECEITA 304,9
CPF/CNPJ 3516467878
VALOR RECEITA 9,30
VALOR TOTAL 9,30

AUTENTICACAO DIGITAL
RMC8UR00 0UGDHN9X 0000078N TH001AF0
6ZEAC8KD 5CN4C5LY 5XN8AA5A A3JJGWM5

COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO
SF-38-9078843/2001, EM CONFORMIDADE
COM AS PORTARIAS CAT98 DE 04/12/1997 E
CAT60/2002-SEFAZ-SP.
**** 1A VIA ****

Reorganiza sob forma autárquica o serviço funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de outubro de 1958, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

REGIME ADMINISTRATIVO

Art. 1.º — O Serviço Funerário da Capital é instituído em entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo.

Parágrafo único — A entidade denominar-se-á Serviço Funerário do Município de São Paulo.

NATUREZA E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2.º — Consideram-se serviços públicos municipais, a cargo exclusivo do Serviço Funerário, os seguintes:

- a) — a fabricação e o fornecimento de caixões mortuários para falecidos na cidade de São Paulo;
- b) — a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;
- c) — os transportes de coróas nos cortejos fúnebres;
- d) — a ornamentação das câmaras mortuárias;
- e) — a instalação e manutenção de velórios, ressalvados o disposto na Lei n.º 3.773, de 24 de junho de 1949;
- f) — o transporte fúnebre, por estrada de rodagem, deste Município para outra localidade.

Art. 3.º — O Serviço Funerário prestará, também, quando solicitados, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- a) — fornecimento de aparelho de oxigênio;
- b) — fornecimento de urnas;
- c) — providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Poderão ainda ser executados outros serviços de interesses, relacionados com a finalidade da Autarquia, a critério da Administração municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação no qual se definirão as classes os padrões os tipos de caixões e paramentos a espécie de transportes e serviços auxiliares.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o regulamento os serviços serão regidos pelas normas vigentes que não contrariem as disposições desta lei.

ADMINISTRAÇÃO

Conselho Diretor

Art. 5.º — O Serviço Funerário será administrado por um Conselho Diretor, composto de três membros nomeados pelo Prefeito, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Superintendente.

Art. 6.º — Só poderão fazer parte do Conselho Diretor pessoas que apresentarem, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) — ser brasileiro nato;
- b) — ser maior de 30 (trinta) anos;
- c) — gozar de direitos políticos;
- d) — ter comprovada idoneidade;
- e) — haver demonstrado notória capacidade, através de larga experiência na indústria, comércio, exercício de funções públicas ou empresas de serviços públicos.

Art. 7.º — Será de quatro anos o mandato do Conselho Diretor, permitida a recondução.

§ 1.º — Poderá, porém, o Prefeito livremente destituir de suas funções, em qualquer tempo, algum ou todos os membros do Conselho Diretor, quando por ação ou omissão, isolada ou conjunta, deixem de dar ao Serviço Funerário direção conveniente.

§ 2.º — Em caso de vaga, o Conselheiro designado em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 8.º — O Conselho se reunirá, pelo menos, uma vez por semana e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — O Conselho poderá deliberar com a presença, no mínimo, de dois de seus membros e, neste caso, se houver divergência entre eles, a matéria será debatida em nova reunião, com o comparecimento dos três membros.

§ 2.º — a hipótese de não se realizar a reunião plena, dentro de três reuniões convocadas consecutivamente, deverá o assunto ser submetido à deliberação do Prefeito.

§ 3.º — O não comparecimento, sem causa justificada, a mais de três reuniões consecutivas ou seis alternadas, importa em renúncia tácita do mandato.

Art. 9.º — Os membros do Conselho Diretor são obrigados a fazer, no início e no termo de seu mandato, declaração de bens, sendo que tal declaração, entregue ao Prefeito em sobrecarta lacrada, somente será publicada se, a juízo da Administração municipal, essa medida for considerada necessária ou conveniente aos interesses públicos.

Art. 10 — Cabe ao Conselho Diretor resolver sobre todos os assuntos de atribuição do Serviço Funerário e, especialmente:

- a) — aprovar o regulamento interno de seus serviços;
- b) — decidir sobre contratos de fornecimentos em geral;
- c) — julgar as concorrências abertas para fornecimento de materiais ou execução de obras e serviços;
- d) — designar os bancos para recolhimento do numerário do Serviço;
- e) — deliberar sobre a venda de bens móveis que já não tenham utilidade para os serviços;
- f) — referir os balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os ao Prefeito;
- g) — decidir a respeito dos casos omissos nos regulamentos;
- h) — fixar o quadro do pessoal e os respectivos salários;
- i) — expedir o regulamento para todo o pessoal do Serviço e estabelecer as condições a serem observadas na admissão dos empregados de qualquer categoria;
- j) — criar e suprimir cargos ou funções;
- k) — elaborar o orçamento anual;
- l) — propor ao Prefeito a alienação de bens imóveis e a realização de operações de crédito.

Art. 11 — As deliberações do Conselho a respeito das matérias dos itens "g" a "l" dependem de aprovação do Prefeito.

Art. 12 — Os membros do Conselho perceberão a ratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por sessão a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de oito reuniões por mês.

PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 13 — Compete ao Presidente do Conselho:

- a) — representar o Serviço em Juízo;
- b) — convocar o Conselho sempre que julgar necessário;
- c) — tomar as providências que se fizerem necessários para o preenchimento de vaga no Conselho;
- d) — solicitar ao Prefeito designação de substituição para o Superintendente nos seus impedimentos.

VICE-PRESIDENTE

Art. 14 — Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

- a) — substituir o Presidente em seus impedimentos;
- b) — estudar os processos de compras e submetê-los ao julgamento do Conselho;
- c) — responder pelo expediente do Serviço nos impedimentos ocasionais do Superintendente.

SUPERINTENDENTE

Art. 15 — Compete ao Superintendente:

- a) — submeter ao Conselho Diretor os projetos de organização e reorganização de serviços a seu cargo;
- b) — preparar o orçamento anual;
- c) — admitir, punir, promover e demitir o pessoal, respeitada a legislação em vigor;
- d) — distribuir e dirigir o pessoal e os serviços;
- e) — apresentar ao Conselho, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- f) — autorizar pagamentos e assinar cheques, duplicatas, pedidos e a correspondência.

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista no artigo 12, perceberá vencimentos equivalentes ao de Chefe de Divisão Técnica da Prefeitura em virtude de lhe ficar afeta a gerência dos serviços.

ESTRUTURA ECONOMICA — INDUSTRIAL E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 16 — O Serviço Funerário obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações, o custeio das despesas de operação e a formação das reservas criadas por lei.

Art. 17 — A conta de capital representativa do patrimônio atribuído ao serviço, quer para fins tarifários, quer para quaisquer outros, compreenderá além do patrimônio inicial, as inversões correspondentes aos acréscimos e melhoramentos reconhecidos e aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único — Todas as inversões em conta de capital serão convenientemente justificadas, mediante projetos aprovados, orçamentos, autorizações, contas, faturas, certificados, folhas de pagamento e recibos devidamente legalizados.

Art. 18 — A receita de procedência tarifária será fixada de modo a cobrir o custo dos serviços, custo esse que compreende as seguintes parcelas:

- a) — todas as despesas de operação abrangendo o custeio e a conservação;
- b) — as despesas de renovação, nos termos dos artigos 19, 20 e 21;
- c) — a constituição de um fundo de extensão e melhoria dos serviços, mediante quotas anuais, até 15% sobre o valor do patrimônio, fixadas pela Prefeitura.

1116

Art. 19 — O vocábulo depreciação é empregado nesta lei para designar não somente o desgaste do aparelhamento, isto é, a depreciação própria-mente dita como ainda a progressiva inadequação ou obsolescência do mesmo aparelhamento para a apropriada execução do serviço.

Art. 20 — Para ocorrer à renovação determinada pela depreciação acumulada, será criado um Fundo de Renovação, suprido anualmente por uma provisão correspondente a taxas de depreciação anual médias, propostas pelo Serviço Funerário e aprovadas pela Prefeitura, inicialmente, na época do primeiro balanço, e, depois, toda vez que, nas revisões tarifárias, se verificar que a taxa estabelecida não corresponde à depreciação efetiva do aparelhamento.

Parágrafo único — O Fundo de Renovação deve, a qualquer momento, representar, em função do custo escriturado do patrimônio depreciável, o total da depreciação acumulada.

Art. 21 — Entende-se como renovação a substituição de unidades do patrimônio, julgada obsoletas ou inadequada à boa execução do serviço, nos termos do artigo 19, devendo o Fundo de Renovação responsabilizar-se tão somente pela reposição do valor original escriturado da unidade substituída, deduzido o valor remanescente apurado como salvo.

Art. 22 — O Fundo de Renovação e as provisões que devem mantê-lo se destinam às seguintes operações:

- a) — medição, tão rigorosa quanto possível, do desgaste periódico do capital depreciável, desgaste esse debitável às operações de um dado período;
- b) — reserva de partes da receita para constituir fundos suficientes para substituir o capital físico depreciável, de modo a permitir seja creditado à conta de propriedade e instalação o custo da unidade removida ou retirada, mediante os correspondentes débitos às reservas de renovação. O custo de remoção da propriedade é debitado às despesas de operação;
- c) — medida de extensão com que os usuários, tomados coletivamente, estejam cumprindo seus encargos de depreciação acumulada, contribuindo não para amortizar o capital investido, mas para manter sua integridade.

Parágrafo único — As diferenças para mais entre o custo efetivo de qualquer unidade nova e o custo escriturado da unidade substituída serão cobertas por novos investimentos patrimoniais ou por parcelas retiradas do fundo de ampliação e melhoria.

Art. 23 — Mediante autorização da Prefeitura, poderá o Fundo de Renovação ser utilizado no Serviço como capital de movimento ou como novas inversões patrimoniais, em hipótese de reconhecida emergência ou de conveniência pública.

Parágrafo único — A utilização autorizada do Fundo de Renovação, para fins que não visem estritamente a substituição de partes da propriedade para atender à depreciação, não exime o Serviço Funerário da obrigação de ocorrer a tais substituições, no momento oportuno.

Art. 24 — As tarifas serão consideradas justas e razoáveis quando proporcionarem renda suficiente para cobrir o custo dos serviços definido no artigo 18.

Art. 25 — Para garantia do equilíbrio entre a receita e a despesa nos exercícios de renda insuficiente manterá o Serviço Funerário um Fundo de Estabilização, sem prejuízo da revisão de tarifas prevista no artigo 26.

Parágrafo único — A essa reserva creditar-se-á anualmente qualquer excedente da receita sobre a despesa e debitar-se-á o resultado dos exercícios deficitários.

Art. 26 — As tarifas serão revistas:

- a) — obrigatoriamente, quando não proporcionarem renda suficiente para cobrir o custo dos serviços, ou quando o valor do Fundo de Estabilização ultrapassar de 15% (quinze por cento) do valor do investimento; e
- b) — facultativamente, a critério da Prefeitura, quando o referido Fundo exceder de 5% (cinco por cento) do investimento.

MEIOS FINANCEIROS DO ORÇAMENTO

Art. 27.— No orçamento anual, a receita e a despesa observarão a seguinte classificação:

I — RECEITA

- a) — receita tarifária;
- b) — renda patrimonial;
- c) — rendas diversas.

II — DESPESA:

- a) — pessoal;
- b) — material;
- c) — despesas diversas.

Art. 28 — O orçamento só poderá ser alterado mediante proposta do Conselho aprovada pelo Prefeito.

Art. 29.— O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, perdendo as dotações orçamentárias a vigência no último dia do ano financeiro.

Art. 30 — Consideram-se "Contas a Pagar" as despesas normalmente efetuadas e não pagas até o dia do encerramento do exercício financeiro.

Art. 31 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista saldo na respectiva dotação orçamentária.

Da Contabilidade

Art. 32 — A escrituração deve ser revestida de clareza e individualização e obedecer à ordem cronológica das operações.

Art. 33 — O Plano de Contas do Serviço Funerário será organizado pela sua contabilidade e aprovado pela Fiscalização da Prefeitura.

Art. 34 — O Balanço deverá exprimir com clareza a situação real do Serviço Funerário, observando a seguinte classificação:

- a) — Ativo Disponível Realizável Imobilizado Fundos para Fins Especiais Contas de Resultado Pendente Contas de Compensação;
- b) — Passivo Contas Patrimoniais Exigível Contas de Resultado Pendente Contas de Compensação.

§ 1.º — Os bens representativos do Ativo Imobilizado, além da escrituração comum em contas coletivas, terão um registro contínuo ou perpétuo, discriminado cada unidade do patrimônio.

§ 2.º — Os registros contábeis do almoxarifado obedecerão ao sistema de inventário contínuo ou perpétuo.

Art. 35 — A demonstração da Conta de Resultados acompanhará o Balanço e discriminará todos os elementos que contribuíram para a formação do "superavit" ou do "deficit".

Art. 36 — O estudo da proposta orçamentária é efetuado pela Contabilidade, devendo a peça final, depois de aprovada pelo Conselho Diretor, ser remetida à Prefeitura até 30 de outubro de cada ano.

Das Ates da Administração Financeira

Art. 37 — Nenhuma obra ou serviço, salvo caso de urgência extrema, será executado, sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 38 — As aquisições de material ou a execução de obras e serviços obedecerão ao seguinte critério:

- a) — coleta de preços, quando o montante da despesa não for superior a Cr\$ 10.000,00;
- b) — concorrência administrativa, quando a despesa for superior a Cr\$ 10.000,00 e inferior a Cr\$ 50.000,00;
- c) — concorrência pública, quando a despesa for superior a Cr\$ 50.000,00.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo será tomado como base o valor global da despesa.

Art. 39 — Trimestralmente serão enviados à Prefeitura, até o último dia do mês seguinte, os balanços acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 40 — O Balanço anual será enviado à Prefeitura até o dia 31 de março, com os seguintes anexos:

- a) — demonstração da Conta de Resultado;
- b) — cópias dos contratos celebrados;
- c) — cópia do Inventário;
- d) — demonstração da Conta do Imobilizado;
- e) — mapa demonstrativo do cálculo da Depreciação;
- f) — relatório.

ESTATUTO DO PESSOAL

Art. 41 — A composição do quadro do pessoal do Serviço Funerário e a fixação dos salários ou vencimentos, serão feitas pelo Conselho Diretor, mediante aprovação do Prefeito.

Art. 42 — O pessoal do Serviço Funerário, quer se trate de atuais empregados, quer se trata dos que venham a ser admitidos, não integrará os quadros da Prefeitura, embora sujeitando-se às leis que regem o quadro de servidores do Município.

Art. 43 — O Prefeito poderá, quando necessário, pôr à disposição do Serviço Funerário, para prestar serviços por tempo limitado e previamente fixado, qualquer funcionário da Prefeitura, com prejuízo dos vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens correspondentes ao seu cargo efetivo.

Art. 44 — Todo empregado trabalhará durante os primeiros 30 (trinta) dias em caráter experimental, passando, depois, a integrar o quadro. Dentro desse período o Conselho apreciará a admissão feita pelo Superintendente.

FISCALIZAÇÃO

Art. 45 — A regulamentação do serviço se fará mediante atos e regulamentos de caráter normativo, os quais poderão ser completados com instruções, especificações técnica e ordens da Chefia da Fiscalização.

Art. 46 — Para fins de Fiscalização, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos o livre acesso aos escritórios, oficinas, propriedade e instalação do Serviço Funerário, salvo a este o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas essas visitas, inspeções e experiências.

Art. 47 — Sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá a Prefeitura organizar comissão composta de funcionários ou técnicos, de reconhecida idoneidade, estranhos à Administração Municipal, para efetuar no Serviço Funerário exames, investigações ou inspeções extraordinárias, das quais participará, em caráter obrigatório, o Chefe do Órgão Municipal incumbido da Fiscalização, ou pessoa por ele designada.

Art. 48 — Fica a Prefeitura autorizada a inspecionar e a submeter ao exame de seus auditores e Técnicos, a qualquer tempo, sem prejuízo das investigações de que trata o artigo 50, todos os registros contábeis e estatísticos do Serviço Funerário, competindo-lhe outrossim:

1118

27

- 1119 X
- a) — determinar o patrimônio efetivamente investido nas obras, instalações e material, para apurar o custo do investimento;
 - b) — apurar as despesas da operação;
 - c) — fixar, de acordo com o Serviço Funerário e para constituir o Fundo de Renovação, as taxas de depreciação das unidades componentes do patrimônio depreciável;
 - d) — fixar normas e padrões para a escrituração do Serviço Funerário, que deverá adotar, para o sistema de arquivamento de documentos, os métodos mais adequados para facilitar os trabalhos de revisão;
 - e) — verificar a observância das disposições desta lei e do seu regulamento;
 - f) — apresentar ao Prefeito, até o dia 31 de maio de cada ano, o relatório da tomada de contas do exercício anterior, à vista dos documentos e comprovantes da receita e despesa da Autarquia;
 - g) — apreciar e submeter à aprovação do Prefeito, até 20 de dezembro de cada ano, o orçamento anual do Serviço para o exercício seguinte;
 - h) — opinar sobre a fixação de tarifa, nos termos dos artigos 18, 24 e 26.

Parágrafo único — Terá caráter permanente e continuado a fiscalização da execução orçamentária e bem assim das contas dos responsáveis que houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiro, depósitos de terceiros e valores e bens de qualquer espécie.

Art. 49 — Para que a Prefeitura possa exercer a sua fiscalização, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, deverá a Autarquia fornecer, além dos elementos constantes do artigo 39, quaisquer outros dados que lhe forem solicitados.

Art. 50 — Além da fiscalização contábil e financeira, a Prefeitura, pelos seus órgãos técnicos competentes, investigará também todos e quaisquer atos, métodos e práticas do Serviço Funerário, relativos à sua economia, administração e atividade financeira, e especialmente os que se referirem a despesas, construções, operação, conservação da propriedade, investimento, capitais de movimento e reservas de operação.

Art. 51 — Os encargos de fiscalização, que incumbem à Prefeitura nos termos desta lei, serão exercidos pelo Departamento de Serviços Municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

RECURSOS

Art. 52 — Dos atos do Superintendente caberá, dentro de 15 (quinze) dias, recursos ao Conselho Diretor.

§ 1.º — Salvo nos assuntos relativos ao pessoal do Serviço, caberá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, recursos ao Prefeito, dos atos do Conselho Diretor.

§ 2.º — Os recursos ao Conselho Diretor deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 — O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público e a prestar-lhe informações e esclarecimentos de interesse dos usuários.

Parágrafo único — Para registro das reclamações, a Autarquia manterá, em seu escritório central e nas agências, livros rubricados pela fiscalização, à disposição do público.

Art. 54 — A infração da exclusividade conferida à Autarquia, relativamente aos serviços discriminados no artigo 2.º, será punida com multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00 e apreensão dos materiais utilizados pelos infratores.

Parágrafo único — As importâncias das multas constituirão receitas da Prefeitura.

Art. 55 — O Serviço Funerário contribuirá mensalmente para os cofres municipais com uma importância correspondente a 0,5% da receita de operação, para atender aos serviços de fiscalização da Prefeitura.

Art. 56 — A situação patrimonial do Serviço Funerário, na data em que entrar em vigor a presente lei, será objeto de Balanço Geral, levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual, depois de examinado pelo Departamento de Serviços Municipais e aprovado pelo Prefeito, servirá de base à abertura da escrituração do Serviço Funerário.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de novembro de 1958, 405.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Otto Cyrillo Lehmann — O Secretário de Finanças Interino, Milton Impropa — O Secretário de Obras substituto, Alberto de Zagottis.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 13 de novembro de 1958 — O Diretor, Hédair Labre França.

LEI N.º 6.633, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1964

Altera a redação do artigo 38 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1964, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 38 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958:

“Artigo 38 — As aquisições de material bem como a contratação de obras e serviços, obedecerão aos mesmos critérios a que está sujeito o Município da Capital, por força da Lei estadual n.º 1, de 18 de setembro de 1947 (artigo 88)”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1964, 411.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Aloysio Ferraz Pereira — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 28 de dezembro de 1964 — O Diretor, Hedair Labre França.

Doc 4
11208

DOCS
1021

LEI N.º 7.187, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Autoriza o Executivo a transferir para o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a responsabilidade pela construção, manutenção e administração de cemitérios, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a transferir, para o Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos casos que julgar convenientes, a responsabilidade pela construção, manutenção e administração de cemitérios municipais.

Parágrafo único — Entre as atribuições que poderão ser deferidas ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, incluem-se as seguintes:

- I. conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- II. autorizar exumações e renumações;
- III. administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- IV. receber e decidir, com prejuízo do disposto no artigo 52 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, pedidos e reclamações;
- V. apurar e processar, até final declaração de extinção, os casos de abandono ou ruína de sepultura;
- VI. autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII. proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII. prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras.

Art. 2.º — A execução dos serviços de que trata esta lei, observada a legislação aplicável, será regulada por decreto.

Art. 3.º — As taxas de concessão de sepulturas, bem assim, as de serviços realizados em cemitérios sob administração do Serviço Funerário do Município de São Paulo, serão aprovadas pela Prefeitura, revertendo àquela Autarquia as respectivas receitas.

Art. 4.º — A Prefeitura poderá colocar à disposição do Serviço Funerário do Município de São Paulo, o pessoal necessário, obedecida a legislação em vigor.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de setembro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de setembro de 1968 — O Diretor, Paulo Villaga.

(99)

LEI N.º 7.430, DE 24 DE MARÇO DE 1970

Confere nova redução a dispositivos da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de março de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 5.º, 8.º, 12, 13, 14, 15 e 54 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, passam a ter a seguinte redação:

I. "Art. 5.º — O Serviço Funerário será administrado por um Conselho Diretor composto de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, sendo um Diretor Secretário, um Administrativo e um Financeiro";

II. "Art. 8.º — O Conselho se reunirá, pelo menos, uma vez por semana e, obrigatoriamente, sempre que houver necessidade de deliberar sobre os assuntos relacionados no artigo 10, devendo suas decisões ser tomadas por maioria de votos";

III. "Art. 12 — Os membros do Conselho perceberão vencimentos correspondentes ao padrão "XII-D", da escala do Quadro Geral do Funcionalismo, e gratificação de Cr\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três cruzeiros), por mês";

IV — "DIRETOR SECRETARIO

Art. 13 — Compete ao Diretor Secretário:

- a) representar o Serviço, em Juízo e fora dele;
- b) tomar as providências que se fizerem necessárias para o preenchimento de vaga no Conselho;
- c) solicitar ao Prefeito designação de substituto para as funções do Conselho Diretor, nos impedimentos dos titulares;
- d) apresentar ao Conselho, anualmente, balanço e relatório circunstanciado da Administração do Serviço.
- e) exercer, no impedimento de qualquer dos membros do Conselho, as atribuições constantes da letra "d" dos artigos 14 e 15";

1123

V — "DIRETOR FINANCEIRO

Art. 14 — Compete ao Diretor Financeiro:

- a) substituir o Diretor Administrativo em seus impedimentos;
- b) preparar o orçamento anual;
- c) estudar os processos de compras e submetê-los a julgamento do Conselho;
- d) assinar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, ordens de pagamento, cheques, duplicatas e pedidos;
- e) responder pelo expediente do Serviço, nos impedimentos ocasionais do Diretor Administrativo";

VI — "DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 15 — Compete ao Diretor Administrativo:

- a) submeter ao Conselho Diretor os projetos de organização e reorganização de serviços a seu cargo;
- b) admitir, punir, promover e demitir o pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- c) distribuir e dirigir o pessoal e os serviços;
- d) autorizar pagamentos e assinar cheques, duplicatas e pedidos, juntamente com o Diretor Financeiro";

VII. "Art. 54 — A infração da exclusividade conferida à autarquia, relativamente aos serviços discriminados no artigo 2.o, será punida com multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor correspondente ao do salário mínimo vigente na região do Município à época da infringência".

Art. 2.o — Fica revogado, em todos os seus termos, o parágrafo único do artigo 15 da Lei n.o 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 3.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da autarquia.

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de março de 1970, 417.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Carlos Eduardo de Camargo Aranha — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Zingg — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Vespasiano Consiglio — O Secretário de Serviços Municipais, Rubens de Camargo Vidigal — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — Vespasiano Consiglio, respondendo pela Secretaria de Turismo e Fomento — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 24 de março de 1970 — O Diretor, Alberto Nicolau.